DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8785/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16809/2016
PROTOCOLO	: 1710831
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 076/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATA BURRO DE TRILHO COM VERGALHÃO
CONTRATADA	: ESTRUTURAS METALICAS BORGES E BRITO LTDA – ME
VALOR	: R$ 134.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATA BURRO DE TRILHO COM VERGALHÃO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 076/2016 (fls. 90/97).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2016, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de mata burro de trilho com vergalhão com prazo estabelecido para o período de 30 de março de 2016 a 21 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação no valor de R$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 23221/2016 (fls. 101/106).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-242/2017 (fls. 124/125), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2016, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de mata burro de trilho com vergalhão, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 90).

O prazo estabelecido contempla o período de 30 de março de 2016 a 21 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 90).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 91).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 105), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 21/2016** realizado pelo **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 76/2016** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Estruturas Metálicas Borges e Brito Ltda -** me (CNPJ nº 19.199.750/0001-62), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento

adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 124), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59 inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120 e inciso I, artigo 121 inciso I do da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato de Administrativo nº 76/2016 com fulcro no artigo 59 inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 , artigo 120 inciso II e artigo 121 inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> III – comunicação do resultado do Julgamento ao jurisdicionado.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 076/2016 (fls. 90/97) celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Estruturas Metalicas Borges e Brito Ltda – ME, CNPJ nº 19.199.750/0001-62, por seu Representante, Senhor Rony Robson Eulalio de Brito, CPF nº 063.474.696-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 9 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator